



**ESTADO DO ACRE**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	2/2012
PROCESSO Nº	2008/10/09217
RECORRENTE:	ELEACRE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	JOSÉ RODRIGUES TELES
RELATOR:	Conselheiro Suplente: NABIL DA SILVA IBRAHIM
DATA PUBLICAÇÃO	

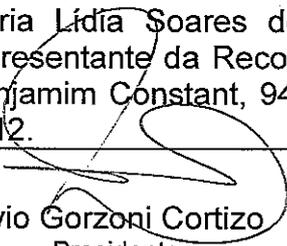
**EMENTA**

ICMS. EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM ALÍQUOTA INTERESTADUAL NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1- Não se conhece do Recurso Voluntário interposto a destempo, situação que torna definitiva a decisão de primeira instância, conforme prevê o artigo 8º, parágrafo único alínea "b", combinado com o artigo 88, ambos do Decreto 462/87.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da interessada ELEACRE ENGENHARIA LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 2008/10/09217. Interposição de Recurso intempestivo, não conhecimento do recurso. Previsão do artigo 8º parágrafo único alínea "b", combinado com artigo 88, ambos do Decreto 462/87. Revisão de ofício do lançamento, artigo 145, III do CTN, lançamento do crédito no Conta Corrente do contribuinte, conforme apurado em primeira instância no valor de R\$ R\$ 39.526,10 (trinta e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos), com votação unânime pelo crédito. Participaram dos julgamentos os Conselheiros: Antônio Raimundo Silva de Almeida, Carlos Afonso Cipriano dos Santos, Gustavo Maldonado Martins, Nabil da Silva Ibrahim, sob a Presidência de Silvio Gorzoni Cortizo. A presença da Procuradora do Estado Maria Lídia Soares de Assis, secretariados por Sílvia Elena Aguirre de Souza, e o representante da Recorrente, o contador Fábio Dantas de Souza. Sala do CONCEA, Rua Benjamim Constant, 946 – Centro, Rio Branco Capital do Estado do Acre, 10 de maio de 2012.

  
Silvio Gorzoni Cortizo  
Presidente

  
Nabil da Silva Ibrahim  
Conselheiro Suplente - Relator

  
Maria Lídia Soares de Assis  
Procuradora Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2008/10/09217.**  
**RECORRENTE: ELEACRE ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADO(S): RECURSO VOLUNTÁRIO.**  
**RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.**  
**PROCURADOR FISCAL: JOSÉ RODRIGUES TELES.**  
**RELATOR: CONS. SUPLENTE NABIL DA SILVA IBRAHIM.**



**VOTO**

01. Preliminarmente, a interposição da Reclamação intempestiva fere expressa disposição do Regulamento processual, veja-se:

Art. 8º. – Instaurada a fase contenciosa, o Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias organizadas, na forma deste Regulamento, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo e a Fazenda Estadual, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único – A instância administrativa, iniciada pela instauração do procedimento contencioso, termina com:

(...)

b) o decurso de prazo para recurso; e

02. O artigo 41 do Dec. 462/87 destaca os efeitos da intempestividade, residindo no dispositivo acima o verdadeiro fundamento para o não conhecimento da Reclamação e do Recurso intempestivo.

03. Assim, em face da intempestividade da Reclamação e também do Recurso, voto pela **Improcedência total do pedido** (art. 8º parágrafo único alínea “b”).

04. De outra banda, o imposto, fonte indireta de receita aos cofres públicos – originada do patrimônio de particulares -, se destina a obtenção de recursos para o financiamento do bem estar social, com uso das prerrogativas legais que o Estado tem a seu dispor.

05. Verificada no mundo dos fatos a hipótese de Incidência do Fato Gerador, então surge



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

a obrigação tributária, que se materializa com o lançamento.

06. O lançamento (art. 142 *caput* e § único do CTN), de natureza Constitutiva do Crédito tributário - posto que o constitui o crédito-, e Declaratória – ao declarar a obrigação de pagar-, compreende o procedimento administrativo que:

- ✓ verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- ✓ determina a matéria tributável;
- ✓ calcula o montante do tributo devido;
- ✓ identifica o sujeito passivo; e, se for o caso,
- ✓ propõe a aplicação da penalidade cabível.

07. Os componentes do ato administrativo de lançamento, são objetivos, e de competência da Autoridade Administrativa, como se observa na parte inicial do dispositivo em comento: *Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário (...)*. (artigo 142 do CTN)

08. Acrescente-se que, tendo como vetor o princípio da **autotutela**, que é um corolário do princípio da legalidade, a administração deve promover a correção dos atos praticados que contrariam a lei, corrigindo vícios e erros.

09. Desse modo, observado vício no ato praticado, a administração tem o poder-dever de corrigi-lo, independente da provocação do particular, garantindo assim a correta tributação e evitando beneficiar-se de sua própria falha, o que em última linha conduz a uma transferência ilegal de recursos – ferindo o princípio da legalidade.

10. Nesse seguir, o Código Tributário Nacional autoriza a alteração do lançamento em determinadas hipóteses, abaixo:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;
- III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

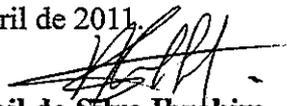
11. A intempestividade do Recurso, embora desautorize a correção do lançamento, apresenta dados evidentes do erro na aplicação do multiplicador pela SEFAZ. Assim, sob pena de promover injusta tributação, e fazendo uso do dispositivo acima (art. 145, III), cabe a revisão de ofício do lançamento efetuado.

12. Revendo o lançamento de acordo com o dispositivo acima, e conforme verificação da Gerência da Divisão de Ação Fiscal em Estabelecimento, que aplicando o multiplicador devido, detectou o lançamento indevido da ordem de **R\$ 39.526,10 (trinta e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos)**, reviso de ofício o lançamento, creditando o conta corrente da Recorrente na quantia em destaque.

13. Assim, voto pela **Improcedência total do pedido** - Art. 8º parágrafo único alínea "b" do Dec. 462/87. Na oportunidade, revejo de ofício o lançamento – Art. 145, III do CTN-, e assim voto pelo credito no conta corrente do valor apurado de R\$ 39.526,10 (trinta e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos), conforme relatório da Gerência da Divisão de Ação Fiscal – GDAF (fls. 128 à 131 do Processo Administrativo 2008/10/09217).

12. É como voto.

13. Rio Branco (AC), 30 de abril de 2011.

  
**Nabil da Silva Ibrahim**  
Cons. Suplente - Relator

De Acordo  
Rio Branco-AC, \_\_\_ de setembro de 2010.

**Silvio Gorzoni Cortizzo**  
Presidente do Conselho de Contribuintes – CONCEA